



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Recurso n.º : 148.243  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão n.º : 105-15.874

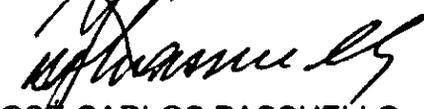
CSLL - RETIFICAÇÃO DE DIRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - A retificação de declaração de rendimentos produz efeitos tributários que devem ser demonstrados pelo contribuinte, sob pena de manutenção de exigência calcada nas alterações não comprovadas, mormente quando as divergências constavam de itens e linhas correlatadas, caracterizando verdadeiros erros de preenchimento. A falta da correlação necessária e da explicação adequada a tais divergência permite manter a exigência imputada.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874  
Recurso n.º : 148.243  
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, sucessora de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A, em 18.10.05 (fls. 134 a 142), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, RS, consubstanciada no acórdão N° 5.577/05 (Fls. 90 a 106 – CIÊNCIA EM 19.09.2005 FLS. 132), que manteve exigência relativa ao IRPJ do ano de 1996, sob ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ.*

*Tendo sido preenchida com erro a DIRPJ 1997, ano-calendário 1996, a sua retificação gera efeitos tributários no exercício objeto da retificação (e em 2000, ano em que foi procedida a mesma).”*

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 214 que dá conta do arrolamento de bens às folhas 182 a 212.

O relatório da autoridade recorrida bem resumiu a discussão (fls. 91):

### **“1. DA AUTUAÇÃO**

*1.1. Trata o processo de impugnação ao auto de infração que exigiu diferenças de IRPJ relativo ao ano-calendário 1996, exercício 1997. O fundamento para a exigência fiscal é ter a contribuinte deixado de apresentar justificativa específica e conclusiva a respeito de porque o valor deduzido da apuração do lucro líquido, a título de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSL), no montante de R\$ 2.263.303,17 (linha 32 da ficha 06), é superior ao valor da CSL apurado na ficha 11, linha 22, ou seja, R\$ 1.701.980,13.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874

A exigência decorreu da revisão sumária da declaração de rendimentos e sua descrição consta a fls. 03:

*“Trata-se de procedimento de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (DIRPJ) do exercício 1997, iniciado através da Intimação Fiscal nº 2181/01, de 17/08/2001. O contribuinte foi intimado a esclarecer porque o valor deduzido a título de provisão para a contribuição social na Demonstração do Lucro Líquido (Ficha 06, Linha 32), no montante de R\$ 2.263.30,17, é superior ao valor da contribuição social informado na Ficha 11, Linha 22, de R\$ 1.701.980,13.*

*A empresa apresentou sua resposta, datada de 02/10/2001, anexando o LALUR do período. Refere que a retificação da DIRPJ apresentada em 31/03/00 não contempla os ajustes realizados no exercício, e que por este motivo entregará nova retificação.*

*No entanto, não fornece nenhuma justificativa específica e conclusiva a respeito dos montantes em questão. Além disso, a retificação já apresentada contém alterações na Ficha 11 com relação à DIRPJ original. Em razão disso, foi lavrado o presente auto de infração, onde a diferença identificada (R\$ 561.323,04) é adicionada ao Lucro Real, na linha 13 da Ficha 07.”*

Na impugnação a empresa confirma que a declaração examinada era retificadora – apresentada que foi em 31.03.2000, procurando demonstrar que R\$ 4.334,38 decorreriam de contribuição social diferida de acordo com a legislação do mercado de capitais, que teria ocorrido a compensação de R\$ 32.396,90 de valores recolhidos a maior em anos anteriores e outras diferenças.

A autoridade recorrida manteve a exigência sob alegações detalhadas que podem ser resumidas como o entendimento de que as instruções da CVM não podem elidir a aplicação das normas fiscais, que é aplicável o princípio de independência dos exercícios e que o cotejo dos valores indicava a necessidade da manutenção da exação.

O recurso voluntário atacou a decisão de 1º grau e repetiu a argumentação genérica acerca dos procedimentos da empresa e procurou demonstrar os valores que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874

constaram da retificação da DIRPJ. Requereu a realização de diligência para dirimir eventuais dúvidas acerca do recurso e pediu o cancelamento do crédito tributário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão diz respeito à verificação de valores em decorrência de DIRPJ retificadora.

O trabalho de revisão sumária das declarações de rendimentos redundou na emissão do auto de infração de fls. 01, no qual ficou consignada diferença da CSLL gerando diferença de recolhimento de R\$ 140.330,76, correspondente ao ano-calendário de 1996.

A descrição dos fatos trazida no relatório fiscal de fls. 03 aponta para diferença identificada de R\$ 561.323,04, adicionada ao lucro real, na linha 13 da ficha 07.

O questionamento provocado pelo fisco se iniciou com o pedido de esclarecimento de fls. 08 sobre a discrepância dos valores constantes da ficha 11, linha 22 com relação à demonstração do lucro líquido.

A primeira explicação, trazida a fls. 10 tem como teor:

*“O valor deduzido a título de provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido presente na ficha referente a demonstração do Lucro Líquido, está superior ao valor da Contribuição Social informado na Ficha 11 linha 22 devido ao fato de que a retificação da DIPJ 97 apresentada em 31.03.2000 não contemplou a totalidade dos ajustes realizados no exercício de 1996, estamos informando também que vamos apresentar uma nova retificação da Dipj 97 para contemplar de modo correto e preciso todas as alterações ocorridas no Exercício de 1996.*

*Os valores que compõem o total de R\$ 6.102.929,06 da ficha 07 linha 13 (Outras Adições) da DIPJ 97 são:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874

*A Valor correspondente a realização da Reserva de Reavaliação com base nas depreciações e valor residual de bens baixados (parte de mais valia); (demonstra) . R\$ 5.089.691,53  
B) Valor das despesas excedentes às Receitas de bens não ligados às atividades da Empresa conforme demonstrado em planilha em anexo. R\$ 13.237,53."*

A impugnação trouxe explicação para os valores de R\$ 32.396,90 como sendo de compensação de CSLL de períodos anteriores e R\$ 4.334,38 referente ao diferimento de CSLL. Tece ainda comentários sobre valores de antecipação. Dá ainda a entender que procedeu na DIPJ a ajustes sem correspondência na escrituração contábil, como entende ser de seu direito.

A decisão recorrida reafirma a exigência com indicação de que a fiscalização atendeu todos os preceitos legais e mencionou os efeitos da utilização do regime de competência, o que provocou o recurso voluntário.

E, vem o recurso voluntário repisar argumentos genéricos e reafirmar que as receitas das entidades, correspondente à geração de ativos, o fator a determinar o reconhecimento da receita somente foi gerado no instante em que a empresa entregou a declaração retificadora.

Bem, mas que ativo é esse? Em que mecanismo se deu eventual diferimento de receita e por quais circunstâncias isso se deu?

Perguntas sem resposta na peça de defesa.

Segue afirmando que em 1996, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a CSLL era dedutível do IRPJ, pelo regime de competência e tece outros comentários relativos ao pagamento da CSLL mais compensação.

Porém, revendo o lançamento, me sensibiliza o valor considerado como diferença, de R\$ 561.323,04 (fls. 03), cuja retificação no demonstrativo de fls. 04 redundou na alteração do valor da CSLL em R\$ 140.330,76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874

É só isso que interessa.

Todo o conjunto de argumentos e demonstrações de pagamentos não aponta para a justificativa da alteração do valor de R\$ 6.102.929,06 para R\$ 6.664.252,10 de forma objetiva – valor correspondente a Outras Adições.

Ainda, a explicação sobre o crédito de CSLL, com redução de seu valor de R\$ 2.267.637,55 para R\$ 1.701.980,13 constante da declaração retificadora não teve sua composição demonstrada nem foi esclarecido o conjunto de valores, discriminado cada item componente o que força a conclusão de que a recorrente não conseguiu, aliás, nem dirigiu sua tentativa de comprovação aos valores referidos na exigência.

Ora, não basta dizer que os efeitos da modificação correspondem a um ou a outro exercício, é necessário que tais efeitos sejam demonstrados e detalhados os valores e procedimentos, na falta do que somente cabe entender que a diferença apontada pela fiscalização não foi comprovada.

É até possível que a combinação de valores disponível nos registros contábeis da empresa pudessem esclarecer tal diferença, mas a recorrente não conseguiu alinhar suas razões com vistas a elidir ou comprovar a diferença definida na peça impositiva, ou porque não entendeu a exigência ou porque não conseguiu cumpri-la.

Assim, mesmo que fosse oportuna a realização de diligência, deveria ela ser precedida da indicação objetiva dos valores que pudessem compor a diferença e ainda conter o pedido uma explicação acerca dos valores alegadamente computados em cumprimento às normas da CVM (?) ou a descrição dos efeitos da retificação da declaração.

Tão pouco conexa é a explanação de valores e procedimentos que a recorrente declarou a fls. 10 que a declaração retificadora não esgotara as alterações necessárias e que iria proceder a nova declaração retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11080.010523/2001-27  
Acórdão n.º : 105-15.874

Por absoluta falta de comprovação da diferença tributada, baseada ela que foi nos elementos apresentados na DIPJ, portanto sob declaração da própria recorrente, é de se manter a decisão recorrida pelos fundamentos acima expendidos e ainda pelos seus fundamentos, cujo detalhamento integro às razões de decidir agora adotadas.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO